

Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

CONTRATO Nº 001.10.01.2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo Administrativo nº 2.185/2022-SESAU/PMA**, referente ao procedimento ao **Contrato Administrativo nº 001.10.01.2022-SESAU – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2022**, referente a locação de imóvel situado na Avenida Cláudio Sanches (Estrada do Maguari), nº 56, esquina a Tv. São Pedro, Bairro Maguari em Ananindeua/PA, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR OS SETORES DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE**. O presente, que entre si celebram o município de Ananindeua – por meio da Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 11.941.767/0001-31 /Fundo Municipal de Saúde CNPJ nº 11.948.192/0001-89 e do outro lado EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ nº 27.168.717/0001-01 – DO **CONTRATO** – O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003.2022, com base no Processo Administrativo nº 13.885/2021-SESAU – DA CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:** O contrato tem como objeto a locação de imóvel situado na Rua Claudio Sanders nº 56, esquina a Tv. São Pedro, Bairro Maguari, em Ananindeua/PA, **para sediar os setores de Logística e Transporte da Diretoria Setorial de Serviços – DA CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E REAJUSTE** – O valor do aluguel mensal é de **R\$ 35.263,48** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), cujo pagamento deverá ser feito mensalmente à LOCADORA ou ao seu representante legal. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO** – O prazo de duração do presente Contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento contratual – (assinado em 10 de janeiro de 2022). Consta nos autos **Parecer nº 132/2020–ASJUR/SESAU, assinado pelo Procurador Municipal Sr. Adelio Mendes dos Santos Junior**, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de Dispensa de

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base nas regras insculpidas pelo **Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** “diante de todo exposto, sugere-se pela contratação para locação de imóvel, contratando por Dispensa de Licitação, conforme justificativas demonstrada nos autos, atendendo aos princípios basilares que regem a Administração Pública”. Assim como, Parecer da Proge s/nº, assinado pelo Procurador Municipal Sr. David Reale da Mota – Procurador Municipal que manifesta-se “a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93 tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, dessa forma, conclui-se pela possibilidade de **CONVALIDAÇÃO** do parecer jurídico acostado, bem como dos demais atos praticados”. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo:

Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”, outra recomendação, solicitamos a atualização do cadastro imobiliário.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de **dispensa de licitação**, supracitado encontra-se parcialmente em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

Público Estadual, para as providências de alçada. Desta forma ante o exposto, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração, submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa.

Ananindeua-Pa, 27 de abril de 2022.